

## REPRESENTAÇÃO N. 924012

**Representante:** Câmara Municipal de Coronel Pacheco  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Coronel Pacheco  
**Partes:** Joaquim Elesbão Meireles, Vinício Maurício de Moraes, Tiago Ladeira Agostinho, Marcos de Carvalho, Valdo José Fernandes e União Recicláveis Rio Novo Ltda. - ME  
**Procurador:** Roberto Thomaz da Silva Filho - OAB/MG 84.144B  
**Apenso:** Embargos de Declaração n. **1024258**  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. RETIFICAÇÃO DO ARTIGO REGIMENTAL.

Retifica-se a fundamentação legal contida na decisão colegiada para a instauração da tomada de contas especial, do art. 249 para o art. 241, parágrafo único, V, ambos do Regimento Interno desta Corte, mantida a integralidade da decisão.

### Segunda Câmara

**1ª Sessão Ordinária – 08/02/2018**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Coronel Pacheco, representada por seu então Presidente, Helder Campos Camilo, na qual se questiona a legalidade do Processo licitatório n. 010/2013, Concorrência n. 001/2013, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Coronel Pacheco, cujo objeto é “a concessão dos serviços de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e compactáveis domiciliares (exceto podas, terras, entulhos e outros semelhantes), comerciais e industriais com características domiciliares e públicos do Município de CORONEL PACHECO em uma Usina de Triagem e Compostagem e/ou Aterro Sanitário da CONCESSIONÁRIA, material que serão depositados diariamente em containers para transbordo, com retirada 03 (três) vezes por semana, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e legislação pertinente”. (fls. 92)

Esclareço que o processo foi apreciado na sessão de 24/08/2017, tendo sido o voto aprovado a unanimidade pelos Conselheiros da Segunda Câmara. Acrescento que em 16/10/2017 foi decidido, também unanimemente, os embargos declaratórios interpostos contra a decisão, de modo a integralizá-la.

Ocorre que uma das medidas aprovadas na decisão é que o dano apurado, mas de difícil quantificação por este relator deveria ser objeto de instauração de tomada de contas especial, a ser deflagrada por esta Corte de Contas.

Os autos após a integralização do julgamento seguiram para a Coordenadoria de Pós-Deliberação para cumprimento do acórdão, e tendo em vista o item III – instauração de tomada de contas especial – foram submetidos ao Presidente para a adoção da medida necessária, em 29/11/2017.

Assim, por meio do Exp. 4140/2017, datado de 07/12/2017, a Presidência, em resumo, promove os autos a este relator, concluindo que não pode instaurar a tomada de contas especial, porque o art. 249 do Regimento Interno exige a quantificação do dano, o que não estaria identificado na decisão prolatada.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Instauração da tomada de contas especial**

O relatório demonstra a dificuldade enfrentada pela Presidência ao se deparar com a determinação cameral de instauração de tomada de contas especial.

Eis o expediente do Presidente, *in totum* para melhor entendimento da situação ora plasmada:

Exp.: **4140/2017**

Da: **Presidência**

Para: Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Ref.: Expediente nº 1159/2017, por meio do qual a Coordenadoria de Pós-Deliberação submeteu à Presidência, para adoção das medidas pertinentes, cópia da decisão proferida pela Segunda Câmara, nos autos da Representação nº 942012

**Data:** 07/12/17

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Wanderlei Ávila,

Em 29/11/17, foi encaminhada à Presidência, por meio do Expediente nº 1159/2017, da Coordenadoria de Pós-Deliberação, cópia da decisão proferida pela Segunda Câmara, nos autos da Representação nº 924012, para adoção das medidas pertinentes.

Na decisão, proferida em processo da relatoria de Vossa Excelência, determinou-se “a instauração de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 249 do Regimento Interno, para que sejam apuradas responsabilidades (ante a possibilidade de o contrato, assinado pelo Sr. Joaquim Elesbão Meireles, Prefeito Municipal de Coronel Pacheco à época, ainda se encontrar em vigor em razão de eventual aditamento pelo atual Prefeito, Sr. Edelson Sebastiao Fernandes Meirelles) bem como o montante do dano ao erário, para fim de ressarcimento aos cofres da Prefeitura”.

*In casu*, o suposto dano teria ocorrido em razão do aumento do preço inicialmente pactuado no contrato decorrente da Concorrência nº 01/2013, deflagrada pelo Município de Coronel Pacheco. Conforme consta da decisão, em razão de um aditivo contratual, o preço pactuado passou de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) mensais para R\$ 25.500,00 (vinte e cinco (sic) mil e quinhentos reais) mensais.

Como se sabe, tomada de contas especial é, por definição do art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2013, o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos fatos elencados no art. 47 da Lei Orgânica, quais sejam: (I) omissão no dever de prestar contas; (II) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; (III) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou (IV) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Nesse sentido, no que concerne à tomada de contas especial instaurada pela própria autoridade administrativa competente, estabelece o art. 17 da Instrução Normativa nº 03/2013 que os autos do procedimento serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados de sua instauração.

Caso a autoridade administrativa não instaure a tomada de contas especial, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, e decorrido o prazo para adoção das medidas administrativas internas, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da determinação, a teor do que dispõe o §1º do art. 47 da Lei Orgânica.

Eventualmente, não atendida a determinação prevista no dispositivo antes referido, o Tribunal, por força do §2º do citado art. 47, instaurará, de ofício, a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação.

No caso dos autos, não obstante, a decisão proferida pela Segunda Câmara determinou a instauração do procedimento com base no disposto no art. 249 do Regimento Interno. Tal dispositivo estabelece que “*Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado*”.

É de se destacar, portanto, para que haja a conversão, tal como delineado no indigitado art. 249, é necessário que o dano esteja devidamente quantificado, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, não havendo que se falar em conversão dos autos em tomada de contas especial, submeto a matéria à consideração de Vossa Excelência para que

sejam esclarecidas quais medidas dever ser adotadas pelo Tribunal no presente caso.

Atenciosamente,

Cláudio Couto Terrão

Conselheiro - Presidente

Esclareço, de acordo com a leitura do voto proferido que há o dano sendo perpetrado mensalmente no contrato oriundo do Processo Licitatório n. 010/2013 – Concorrência Pública n. 001/2013.

Cito, por elucidativo, trecho da conclusão da decisão proferida em 24/08/2017, aprovada a unanimidade, *verbis*:

**Julgo, ainda, consubstanciado dano ao erário municipal**, em razão do aumento do preço inicialmente pactuado, que passou de R\$18.000,00 (dezoito mil reais mensais), para R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais mensais), ao fundamento de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao objeto do contrato, sem quaisquer justificativas aptas a embasá-la, cujo dano, todavia, não possui elementos suficientes para quantificar, vez que não consta dos autos se o contrato em questão se encontra ainda vigente ou quando se deu o seu término.

Da leitura do trecho acima, percebe-se que o dano ocorre na ordem de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais, e o que não se sabe é durante quantos meses efetivamente o pagamento foi realizado.

Outro ponto importante que merece ser destacado, trata-se da utilização do art. 249, regimental, no acórdão, pois talvez aí resida o obstáculo que a Presidência julgou intransponível; contudo, a determinação dada no acórdão é clara, e repito, *verbis*:

**Determino, assim, a instauração de Tomada de Contas Especial**, por este Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 249 do Regimento Interno, para que sejam apuradas responsabilidades (ante a possibilidade de o contrato, assinado pelo Sr. Joaquim Elesbão Meireles, Prefeito Municipal de Coronel Pacheco à época, ainda se encontrar em vigor em razão de eventual aditamento pelo atual Prefeito, Sr. Edelson Sebastiao Fernandes Meirelles) bem como o montante do dano ao erário, para fim de ressarcimento aos cofres da Prefeitura. (g.n.)

Logo, o comando foi de instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas. Caso entendamos que o art. 249, regimental, não possa ser utilizado, não há como negar a competência desta Corte de instaurar tomada de contas frente à conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica do gestor público.

Urge ressaltar que não pode a incumbência de instauração de tomada de contas especial recair sobre o gestor que vem causando o dano à municipalidade, razão pela qual a empreitada de apurar os valores exatos representativos do visível dano ao erário deva recair sobre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, conforme dito no relatório, a Presidência entendeu pela impossibilidade de instauração de tomada de contas especial, pela única razão do art. 249 do Regimento Interno tratar de conversão dos autos em tomada de contas e por não estar quantificado o dano.

Portanto, com o fito de extirpar qualquer dúvida quanto a competência do Tribunal em deflagrar a tomada de contas cito os art. 3º, VI, art. 241, parágrafo único, V, Regimento Interno c/c art. 47, IV, Lei Orgânica.

O art. 241, parágrafo único, V, do Regimento Interno, expressamente outorga competência ao Tribunal para a instauração da tomada de contas especial; enquanto o art. 47, IV, da Lei Orgânica, dispõe que frente à “prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário” o procedimento em epígrafe é indicado para a **apuração dos fatos e a quantificação do dano**.

Portanto, como cabalmente demonstrado no acórdão, o contrato partiu de um preço sem embasamento em projeto básico elaborado suficientemente, e os aditivos não foram justificados, perfazendo de forma evidente um dano mensal de R\$7.500,00. Essas seriam as condutas ilegais, ilegítimas e antieconômicas que justificam a instauração da tomada de contas especial.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apenas com a finalidade de dar cumprimento ao que já fora decidido nas sessões da Segunda Câmara de 24/08/2017 e 16/10/2017, e como a decisão foi tomada a unanimidade, frente a promoção do Presidente, retifico o preceito regimental citado no voto no item III do acordão em que foi determinada a instauração de tomada de contas especial, o que não implica em nova decisão, para que conste a seguinte redação, *verbis*:

Determino, assim, a instauração de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 241, parágrafo único, V, do Regimento Interno, c/c, art. 47, IV, da Lei Orgânica, para que sejam apuradas responsabilidades (ante a possibilidade de o contrato, assinado pelo Sr. Joaquim Elesbão Meireles, Prefeito Municipal de Coronel Pacheco à época, ainda se encontrar em vigor em razão de eventual aditamento pelo atual Prefeito, Sr. Edelson Sebastiao Fernandes Meirelles) bem como o montante do dano ao erário, para fim de ressarcimento aos cofres da Prefeitura.

Feito isso, dê-se prosseguimento ao feito dando cumprimento as providências elencadas na decisão de 24/08/2017 e integralizada com a decisão dos embargos de declaração de 16/10/2017 (fls. 453-466 e 468-471verso).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em retificar o preceito regimental citado no item III do acordão em que foi determinada a instauração de tomada de contas especial, com a finalidade de dar cumprimento ao que já fora decidido nas sessões da Segunda Câmara de 24/08/2017 e 16/10/2017, o que não implica em nova decisão, devendo constar a seguinte redação:

“Determino, assim, a instauração de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 241, parágrafo único, V, do Regimento Interno, c/c, art. 47, IV, da Lei Orgânica, para que sejam apuradas responsabilidades (ante a possibilidade de o contrato, assinado pelo Sr. Joaquim Elesbão Meireles, Prefeito Municipal de Coronel Pacheco à época, ainda se encontrar em vigor em razão de eventual aditamento pelo atual Prefeito, Sr. Edelson Sebastiao Fernandes Meirelles) bem como o montante do dano ao erário, para fim de ressarcimento aos cofres da Prefeitura.” Feito isso, dê-se prosseguimento ao feito dando cumprimento as providências elencadas na decisão de 24/08/2017 e integralizada com a decisão dos embargos de declaração de 16/10/2017 (f. 453-466 e 468-471verso).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de fevereiro de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

sf/ms/mp

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. de Sistematização e Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**